



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000288-58.2020.5.08.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

RÉU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

ADVOGADO: TALITA ISAURA BAPTISTA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA
ACPCiv 0000288-58.2020.5.08.0111
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

Vistos etc.,

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de para **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC** postular, em sede de tutela antecipada, a condenação do acionado ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, concernentes à garantia imediata de concessão de Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais aqui representados, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA no 04/2020, bem como a adoção de medidas especiais protetivas à vida e à saúde de enfermeiros integrantes de grupos de risco.

Em 22/04/2020, este Juízo deferiu parcialmente a Tutela de Urgência originária, conforme decisão de ID 6c204f7, determinado que o Reclamado observasse as obrigações de fazer concernentes ao fornecimento efetivo de Equipamentos de Proteção Individual, nos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA no 04/202, bem como a elaboração de plano de ação e prevenção visando à proteção de seu trabalhador durante a pandemia e determinou a notificação das partes para que se manifestassem sobre o pedido de realocação/afastamento dos empregados que fazem parte do grupo de risco, considerando a ausência de dados necessários para a análise inicial do pleito.

O Reclamado apresentou manifestação e juntou documentos, conforme ID's 8dc318f a 4f4db2c.

O Sindicato Autor manifestou-se, conforme petição de ID 1b76cfc.

Os autos vieram conclusos para apreciação, nesta data.

Inicialmente convém destacar que não subsiste razão nas argumentações do Sindicato Autor ao afirmar que: *“No que se refere à indicação dos Enfermeiros do Grupo de Risco, convém mencionar a impossibilidade de assim proceder, a fim de evitar possíveis retaliações e prejuízos diretos aos substituídos do grupo de risco (ID 1b76cfc)”*

Ora, se o que pretende o Sindicato é justamente a proteção destes empregados, em razão das condições especiais que demonstram estarem estes sob risco acentuado, com o consequente afastamento ou outra medida que possibilite a redução desses riscos, como alegar que a indicação de tais condições poderia acarretar-lhes retaliações?

A afirmação da entidade sindical é, no mínimo, contraditória, e demonstra que o pedido foi feito de forma genérica, ***de modo que a ausência completa de informações pertinentes ao cumprimento do aludido requerimento acarreta a inviabilidade da análise efetiva dos requisitos necessários para a concessão da Tutela de Urgência e sua implementação da forma como requerida.***

Isso porque, como destacado na decisão anterior, o deferimento de medida genérica, poderia ocasionar a total suspensão dos serviços prestados por esses profissionais, gerando prejuízos incalculáveis à sociedade e não apenas ao demandado, além de não evidenciar a probabilidade do direito perseguido.

É importante ressaltar que nem mesmo informações referentes à existência de enfermeiros idosos ou gestante/lactantes foram relatadas nos autos, o que nos leva a conclusão de inexistir enfermeiros nestas condições, já que indiscutivelmente tais situações, claramente objetivas, não poderiam gerar qualquer tipo de retaliação, como supostamente suscitado pelo Sindicato Autor, além de se tratar de fato notório entre empregados e empregador.

Pois bem.

Diante da triste e dramática situação de calamidade gerada pela pandemia, a qual aflora na sociedade diversos sentimentos e valores tão caros à coletividade, demonstra-se extremamente importante que as partes hajam com seriedade e responsabilidade, tanto no momento da demonstração de seus anseios e interesses, como nos pedidos a serem feitos.

Inegável a importância da questão afeta à saúde física e psíquica de todos os profissionais da saúde, verdadeiros heróis, que diuturnamente encontram-se no *front* desta verdadeira guerra, contra um inimigo completamente silencioso e cruel. Entretanto, também é inegável que não podemos descuidar-nos do pensamento coletivo, da preocupação com o todo e não apenas com o indivíduo. Nesse sentido, é preciso que a fraternidade e a responsabilidade social sejam elevadas ao nível máximo, sendo inadmissíveis pleitos genéricos ou fundados em um receio estimado, que apesar de eminente não seja efetivamente real.

Essa responsabilidade e fraternidade exigem de todos a consciência de que o serviço público de saúde é essencial e também é vital para a sociedade, logo, não pode parar.

Como ensinam os Professores Luciane Cardoso Barzotto, Luiz Barzotto e Carla Machado, o princípio da fraternidade, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, não pode ser deixado de lado, ele é fundamento central das ações sociais e públicas para o enfrentamento da pandemia, exigindo, assim, que os direitos sejam exercidos de forma comunitária, colocando-nos todos em situação de vulnerabilidade e interdependência. A humanidade foi colocada em uma situação que não é mais possível separar o “meu bem” e o “teu bem”, não é mais possível vermos o “eu”, mas apenas o “nós”, ou seja, a saúde de todos é condição da saúde de cada um.

As notícias de pessoas morrendo em frente aos hospitais, UPA's e UBS's, sem atendimento mínimo, já são diárias e aterrorizantes, o sistema de saúde público colapsado é uma triste realidade que precisa ser enfrentada por todos nós, demonstrando com maior razão a necessidade desse olhar coletivo e fraterno.

Essas considerações são relevantes para estampar a complexidade da causa, que demanda a adoção de medidas estratégicas e pautadas neste olhar coletivo.

Assim, de tudo que nos autos consta, verifico que, diferentemente do alegado pelo Sindicato Autor, em uma análise inicial e perfunctória, o Reclamado tem envidado esforços minimamente necessários para a contenção e diminuição da possibilidade de contaminação de seus empregados pelo novo Coronavírus.

Os documentos juntados demonstram que as ações de prevenção já vinham sendo adotadas antes mesmo da Tutela de Urgência deferida por este Juízo, conforme se verifica no Plano de Contingência (ID e761b2e), datado de 19 de março de 2020.

As fichas de cautelas de EPI's, demonstram que os protocolos de proteção estão sendo observados, com o fornecimento dos equipamentos indicados, tais como máscaras, luvas, aventais, dentre outros (ID's 945def0 a 931d4cc). Sobre este ponto é válido destacar que o Sindicato Autor alega, também de forma genérica, que os EPI's não estão sendo fornecidos de forma suficiente, entretanto, não explica as razões pelas quais entende que o fornecimento tem sido insuficiente, sem levar em consideração a periodicidade de aquisições e formação de estoques, em especial neste período de pandemia, no qual a procura poderá ser maior que a oferta.

Apesar de o Sindicato Autor relatar em sua manifestação que as fichas de cautela de EPI's não indicam o tipo de máscara utilizada, verifica-se no documento de ID 945def0, o indicativo de que os profissionais estão adequadamente utilizando a máscara N95 ou máscaras descartáveis. O referido documento aponta a existência de um estoque de 205 unidades de N95 e 7.860 unidades de máscara descartáveis, respectivamente, o que me parece razoável, a depender do número de dias utilizados para a reposição deste estoque. Também há comprovação da existência de óculos de proteção (ID 643359b) e de sobreposição (ID 4f4db2e), demonstrando-se, portanto, desarrazoada a alegação autoral.

Além disso, o Reclamado demonstrou a realização de treinamentos específicos para o enfrentamento da pandemia, visando garantir a adequada informação e proteção do seus profissionais de saúde, em conformidade com o Plano de Contingências acima destacado, o que restou comprovado pelas fotografias e listas de presença de ID's 335a34a e ea8bb0e.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados aos autos verifico que o Reclamado possui um quadro de 22 enfermeiros, havendo o indicativo de um único enfermeiro que compõe o grupo de risco indicado pelos órgãos de saúde competentes, em especial a Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se do enfermeiro Luis Mauro de Souza Pantoja, que é hipertenso, entretanto, o mesmo já se encontra afastado de suas atribuições deste 16 de abril de 2020, havendo a informação de que o mesmo teria suas férias antecipadas, após o gozo da licença saúde em andamento, conforme documento de ID 19912d0.

Muito embora o pedido principal seja de realocação dos enfermeiros que compõe o grupo de risco, em suas manifestações as partes não indicaram a existência de setores alternativos que possibilitem a pretendida realocação. De outra banda, extraí-se do “fluxo de atendimento” da unidade (ID 128ee00) que as atividades prioritárias dos enfermeiros possuem relação direta com o atendimento ao público da Unidade de Pronto Atendimento.

No caso, como destacado ao norte, há notícias de um único empregado que compõe o grupo de riscos, de modo que o seu afastamento não gerará risco de paralisação do serviço essencial, sendo razoável a utilização de medidas de proteção, ponderando-se os direitos em rota de colisão.

Assim sendo, considerando a existência de um único enfermeiro em grupo risco, **defiro em parte a tutela pretendida**, apenas no tocante a este, devendo, após o retorno das férias, ser alocado em atividades que não envolvam o contato direto com paciente diagnosticado ou suspeito de infecção do novo coronavírus, desde que seja esta sua vontade. Isso porque, não se pode descuidar de que, inobstante o conhecimento da existência de comorbidades que tornem algumas pessoas mais vulneráveis à patologia gerada pelo vírus, há quem possa querer continuar exercendo suas atividades voluntariamente, entretanto, neste caso, deverá assinar termo por escrito, declarando ter conhecimento da presente decisão e que, mesmo assim, optou voluntariamente por continuar laborando apesar da possibilidade de remanejamento, devendo este termo ser juntado aos presentes autos.

Por fim, registra-se que a presente decisão poderá ser revista, nos termos do art. 296 do CPC, devendo, para tanto, demonstrar as partes a necessidade de nova análise dos pleitos e/ou diante da modificação fático-probatória atual.

Cumpra-se o disposto o item II do despacho de ID e3ad612.

Nada mais.

Dê-se ciência.

ANANINDEUA/PA, 04 de maio de 2020.

NATALIA LUIZA ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: NATALIA LUIZA ALVES MARTINS - Juntado em: 04/05/2020 17:06:12 - 0d32e31
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20050417032476400000024981644?instancia=1>
Número do processo: 0000288-58.2020.5.08.0111
Número do documento: 20050417032476400000024981644